



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005426-88.2020.8.21.0019/RS**

**AUTOR: GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se da Recuperação Judicial de GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA na qual, após a decisão do Evento 464, que acolheu as observações da Administração Judicial e concluiu pela aprovação pela Assembleia do Plano de Recuperação Judicial da devedora e deferiu prazo para a apresentação das negativas fiscais, a devedora apresentou os documentos no Evento 471, com as seguintes ressalvas:

1. A inexistência da certidão negativa de débitos tributários do município de São Leopoldo/RS se dá em função da existência da Execução Fiscal nº 033/1.16.0014527-2 (CNJ nº 0026048-76.2016.8.21.0033), cujo advém do lançamento fiscal efetuado pelo próprio ente na intenção de fazer incidir o ISS sobre a operação de industrialização por encomenda, no qual apresentará sua defesa no momento oportuno, elencando suas razões de direito para anular o débito lançado pelo ente municipal, considerando que a incidência de ISS sobre operações de industrialização por encomenda é objeto de repercussão geral no STF, identificado pelo Tema 816/STF;

2. A inexistência da certidão negativa de débitos tributários federais se dá em função da pendência do Mandado de Segurança nº 5015849-56.2021.4.04.7108, no qual a Recuperanda aponta divergências no momento da consolidação do parcelamento sobre os débitos previdenciários obtido com base na Lei nº 12.996/14 junto a PGFN no ano de 2014;

3. Que a possibilidade de composição com o município de São Leopoldo e com a União, seja o parcelamento federal especial para as empresas em recuperação judicial, seja o parcelamento convencional oferecido pelo município, ambos exigem que a Recuperanda firme um termo de confissão do débito e renuncie aos direitos discutidos sobre tais débitos transacionados, conforme prevê o art. 12 da Lei n. 10.522/2002 e o art. 3º da Lei nº 5.673/02, o que não pode fazer, sob pena de colocar em risco a possibilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

**Decido.**

**DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA**

Primeiramente, considerando que as intimações da decisão do Evento 464 alcançaram apenas a devedora e a Administração Judicial, reproduzo abaixo a parte em que examinado o resultado e os votos recebidos, para que todos os credores fiquem cientes da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia de Credores:

*Vistos.*

*Cuida-se da Recuperação Judicial de **GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA***

*Realizada, em continuação, a Assembleia Geral de Credores em 12 de julho passado, a Administração Judicial acostou aos autos no Evento 461 a Ata da Assembleia Geral de Credores, a Lista de Presenças e as cédulas de votação, bem como as ressalvas apresentadas pelos credores.*

*Disse a Administração que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos presentes (58,18% dos créditos e 84,38% por cabeça) e nas três classes presentes, conforme segue:*

- aprovado por 100% dos credores da classe I (trabalhistas e equiparados);*
- aprovado por 56,60% dos créditos da classe III (quirografário) e 50% por cabeça;*  
*e*
- aprovado por 100% dos credores da classe IV (ME/EPP).*

*Observou que, quanto aos credores quirografários, o empate na votação por cabeça, resulta na aprovação do plano de recuperação judicial, cuja previsão não comporta a inexistência de vencedor.*

*Após apresentar a síntese do Plano Modificativo votado, relacionou as impugnações pendentes de julgamento e pugnou pela concessão da Recuperação Judicial.*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o breve relatório.*

***Passo a decidir.***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*O Plano Modificativo (Evento 460) submetido aos credores consoante se vê da Ata da Assembleia afasta as objeções de matéria negocial, previamente apresentadas, pois resulta da negociação entre a devedora e seus credores, resolvendo-se pelo voto tais questões.*

*Logrando o plano votação suficiente por maioria dos presentes e em todos os critérios das classes I, IV, sem credores arrolados na classe II, comungo do entendimento que o empate na votação por cabeça na Classe III indica a aprovação do plano quando este obteve a maioria pelo valor dos créditos, pelo que tenho pela aprovação pela Assembleia do Plano de Recuperação Judicial da devedora **GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA.***

Assim, conclui-se que a Assembleia Geral de Credores **APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

**DA SITUAÇÃO FISCAL DA RECUPERANDA**

A redação do artigo 57 da LRF exige da empresa que pleiteia o benefício judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da Recuperação Judicial.

A questão da situação fiscal da empresa em recuperação judicial tem se mostrado tormentosa na doutrina e na jurisprudência pátrias, sendo objeto de discussão e recurso na quase totalidade das ações, posto que enquanto o passivo fiscal das empresas em situação de crise, no mais das vezes, mostra-se equivalente ou maior aos valores sujeitos ao concurso recuperacional, as condições de parcelamento negociadas com o fisco são, ou eram, invariavelmente, muito desvantajosas, se comparadas às condições de pagamento dos demais credores.

Até recentemente este juízo, em atenção à jurisprudência dominante do STJ, vinha dispensando a apresentação das certidões negativas, inclusive de ofício. Contudo, após as alterações introduzidas pela Lei na Lei 10.522/2002, em especial a inserção do Art. 10-A, com condições de parcelamento mais favoráveis à empresa em Recuperação Judicial, e o Art. 10-C, com a possibilidade da transação tributária, cuja janela de realização é até o momento do Art. 57, da LRF, tem-se que obrigatoriamente a empresa que postula a recuperação judicial deve produzir, no momento processual fixado por lei, sua manifestação sobre as negativas fiscais, ou as apresentando, ou comprovando a adesão ao parcelamento, ou mesmo a proposta de transação tributária, sob pena de perder a oportunidade, não sendo mais deferido ao juízo afastar de ofício a exigência.

O conhecimento do passivo fiscal e a demonstração dos ajustes ou encaminhamento de parcelamento, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência necessária, inclusive para o exame da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

viabilidade da recuperação frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim.

No entanto, tenho que para a concessão da recuperação a obrigação se satisfaz com a apresentação das negativas ou positivas com efeitos de negativa, diretamente ao Administrador ou simplesmente acostadas aos autos, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput*, e inciso VIII, da Carta Maior).

Mesmo se positivas as certidões, terá a devedora a oportunidade de compor com o fisco, o que não se resolve em exíguo prazo e aguardar-se pelo lapso temporal necessário para a solução das tratativas administrativas, antes da concessão da recuperação judicial, laboraria em prejuízo aos credores, que teriam seus pagamentos retardados e fragilizaria à recuperanda em sua negociação.

No caso vertente, a devedora apresentou os seguintes documentos:

1. Certidão de Situação Fiscal nº 0017153970, positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do RS, para a unidade de São Leopoldo/RS;
2. Certidão de Situação Fiscal nº 0017156352, positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do RS, para a unidade de Portão/RS;
3. Certidão Negativa de Débitos nº 21070084055-75, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo;
4. Certificados de Regularidade do FGTS - CRF para São Leopoldo, Portão e Indaiatuba/SP;
5. Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Município de Portão;
6. Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa emitida pelo Município de Indaiatuba/SP;
7. Cópias da Execução Fiscal nº 033/1.16.0014527-2 (CNJ nº 0026048-76.2016.8.21.0033) e da inicial do Mandado de Segurança em face da União.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Tenho que a devedora logou apresentar todos os documentos ao seu alcance, além de ter bem justificado as pretensões em face do Município de São Leopoldo e da União, que não se resolverão em curto prazo.

Se, de um lado, os credores não podem ser prejudicados, postergando concessão da recuperação judicial para somente após a apuração dos débitos fiscais exigíveis e obtenção do parcelamento ou quitação, por outro lado, a devedora não pode ser obrigada a desistir das ações e renunciar ao direito que entende lhe socorrer.

Sobre o ponto destaco o julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei, fundamento que não se afasta pela outorga de meios mais favoráveis ao parcelamento do débito fiscal das empresas em recuperação judicial, mormente quando lhe seja exigida a renúncia às ações que discute com o fisco parte da dívida a ser objeto do parcelamento

Assim, a medida que se mostra mais adequada é a concessão da recuperação judicial e o acompanhamento da evolução das discussões judiciais entre a devedora e o fisco, fixando prazo para a comprovação da regularização, assim que solvidas as controvérsias judiciais sobre o valor efetivamente devido, devendo a recuperanda manter o juízo e seus credores informados, em especial no caso de eventual concessão de liminar no mandado de segurança, ou mesmo de garantia do juízo da execução fiscal, o que possibilitaria a obtenção das certidões com efeitos de negativas, a teor do Art. 151, do CTN, em especial seus incisos IV e V.

Ademais, caso a devedora não tenha sucesso em suas pretensões e , mesmo assim, deixe de buscar a regularização de seu passivo, o fisco poderá a qualquer momento postular a convolação da Recuperação Judicial em Falência, uma vez comprovadas as hipóteses dos incisos V e VI do Art. 73 da LRF, o que demonstra que não está desassistido o crédito fiscal.

Portanto, a fim de conjugar os princípios do Art. 47 da Lei 11.101/2005 impõe-se conceder a recuperação judicial, fixando a obrigação da devedora de informar à Administração Judicial para inclusão nos relatórios de acompanhamento do cumprimento do plano, da situação das demandas em face do fisco, demonstrando ainda, assim que solvida a questão, a composição dos débitos pendentes, nas modalidades concedidas para as empresas em recuperação judicial.

Passo ao exame do Plano Aprovado.

**DO CONTROLE JUDICIAL DO PLANO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

O fato de ter logrado o plano aprovação em assembleia de credores não afasta a necessidade do exame judicial de suas cláusulas, a fim de apurar se não ofendem normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários, o que faço examinando as ressalvas apresentadas em Assembleia (Evento 461, ANEXOS 5 a 8) e, após, as cláusulas do próprio Plano Modificativo apresentado.

As ressalvas apresentadas em Assembleia são as seguintes:

Evento 461 - ANEXO5, pelo Banco Santander, que discorda da suspensão das execuções em face dos avalistas, previsão do art. 49, §1º da Lei 11.101/05;

Evento 461 - ANEXO6 , pelo Itaú Unibanco, que oferece ressalvas ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, o prazo de carência igual ou superior à dois anos, a previsão de livre alienação de ativos e UPI'S, a liberação dos coobrigados/garantes com a extensão a estes da novação e a convocação de nova assembleia em caso de descumprimento do plano;

Evento 461 - ANEXO7, pelo Banco do Brasil, que oferecesse ressalvas discordando de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005, da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, da possibilidade de alienação de ativos da recuperanda sem observação da forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, reservando-se ao direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005, afirmando ainda da incidência do IOF na contabilização das operações;

Evento 461 - ANEXO8, pela Caixa Econômica Federal, que ressalva que a previsão do item 3.1 de que a empresa recuperanda poderá realizar ao seu livre alvitre a alienação/oneração de bens ou direitos do seu ativo permanente contraria a previsão do art. 66 da LRF, que os itens 7 e 8.4 do plano contrariam a expressa previsão do art. 49, § 1º, da LRF, na medida em que busca estender aos coobrigados/devedores solidários (sócios avalistas, fiadores...) a novação decorrente de eventual aprovação do PRJ, que os itens 8.5 e 8.7 claramente visam permitir que a empresa recuperanda possa alterar o PRJ mesmo na hipótese de descumprimento, o que não se pode admitir por força do previsto no art. 61, § 1º, da LRF.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

O Plano Modificativo Consolidado a ser considerado para fins de exame de suas cláusulas é o que consta dos autos no Evento 460-OUT2, submetido aos credores consoante se vê da Ata da Assembleia de Credores, cuja aprovação por maioria afasta as objeções de conteúdo negocial, tais como deságio e prazo de carência, pois resulta da negociação entre a devedora e seus credores, resolvendo-se pelo voto tais questões.

No entanto, superadas as questões negociais, tal não afasta a necessidade de expungir-se do plano eventuais nulidades.

É fato tranquilamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias que o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia se limita aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar ao exame da viabilidade econômica ou de outras questões de caráter negocial.

Apenas como exemplo, cito a seguinte ementa do e. STJ, do ano de 2012, para mostrar que o entendimento não é recente:

***“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 01.06.2012)***

Assim, pelo aqui exposto, reafirmo e rejeito de plano a possibilidade de controle judicial sobre percentuais de deságio, prazos de carência, prazos de parcelamentos e índice de correção monetária, matérias de conteúdo negocial e, portanto, fora do âmbito de exame pelo juízo no controle da legalidade do plano.

Passo ao exame das demais cláusulas, ressalvadas, objetadas ou mesmo de ofício:

**DA SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E DA QUITAÇÃO  
FAVORECENDO AOS COOBRIGADOS**

O Plano de Recuperação votado não prevê a supressão das garantias dos credores, mas a suspensão da exigibilidade destas enquanto as devedoras principais estiverem pagando a dívida garantida, na forma ajustada no plano de recuperação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A redação da cláusula 8.4. vem assim redigida:

**8.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES:**

*Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.*

*Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.*

Logo, o que se está a decidir é se a cláusula do Plano de Recuperação que prevê a suspensão das garantias e extinção das execuções individuais enquanto a recuperanda realiza os pagamentos e a quitação com o adimplemento, na forma do plano, também aproveita aos coobrigados.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), resultando na edição da Súmula 581, assim vazada:

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"* (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Em homenagem ao conteúdo negocial das garantias, que autoriza o credor abrir mão delas, concordar com sua suspensão e, também, com a quitação também em favor do coobrigados, mesmo com eventual deságio nos pagamentos conforme o plano, este juízo vinha interpretando a regra da Súmula 581 no sentido de que a aprovação do plano de recuperação da devedora principal não impede o prosseguimento das ações contra os garantes, mas que seria possível a inclusão de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

cláusula negocial de supressão ou suspensão das garantias no plano, restando matéria sujeita ao controle da legalidade do plano o exame se, uma vez aprovada tal cláusula, para decidir se ela se aplica exclusivamente aos credores que aprovaram o plano, ou se pode ser imposta aos credores que restarem vencidos ou se ausentaram do conclave, e vinha decidindo no sentido de que o credor contrário à suspensão das garantias se submeteria à vontade da maioria, não restando vedado pela suspensão das garantias o prosseguimento em face dos garantes, que permanecem obrigados, mas em condição similar à subsidiariedade.

No presente feito este é exatamente o ponto submetido à decisão, uma vez que os credores que ofereceram as ressalvas quanto às garantias e prosseguimento das execuções individuais contra os garantes ofereceram suas ressalvas em ata.

Com já dito, o entendimento de que os credores vencidos estariam submetidos à vontade da maioria, em razão do caráter negocial das garantias, era o sufragado pelo juízo. Contudo, o entendimento vem sendo invariavelmente objeto de recursos e reforma pelos tribunais superiores, restando consolidada a tese de que a recuperação judicial não pode atingir as garantias prestadas ao credor que não anuente, seja por supressão, seja por suspensão.

Em recentes julgamentos de agravos de instrumento de credores, alguns deles que também ofereceram ressalvas específicas ao ponto neste feito, o TJRS vem deferindo a tutela antecipada recursal, para suspender tal previsão inserida em planos de recuperação.

A título de exemplo, observo que nos Agravos de Instrumento nº 51181085820218217000 e 51211813820218217000, pelos quais os credores postularam a ineficácia de cláusula similar contida em Plano de Recuperação homologado, prevendo a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas, ambos receberam a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que tal cláusula não produzisse efeitos perante os agravantes.

Na fundamentação das decisões da Exma. Des. Relatora vai citada a jurisprudência da 6ª Câmara Cível do TJRS e também do STJ, que não confortam a aplicação da cláusula de suspensão das garantias aos credores não anuentes:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDITORES TITULARES.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade, que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*regresso. Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento do credor titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e personalíssimo do credor titular. Inteligência do art.49,§1º da LRJ. Dessa feita, impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação aqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 18-03-2021) (g.n.)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR TITULAR. CLAUSULA DE TOLERÂNCIA PARA O INADIMPLENTO DE ATÉ DUAS PARCELAS. DUPLA ILEGALIDADE.** 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. 2) Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. 3) No caso em apreço, o plano aprovado em Assembleia Geral prevê a suspensão das garantias dadas por terceiros (coobrigados, fiadores e obrigados de regresso), mais precisamente, a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, enquanto a recuperanda estiver em dia com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. No entanto, na Assembleia Geral de Credores, realizada em 26.11.2020, o credor titular, ora agravante, manifestou expressa discordância quanto à cláusula que prevê a suspensão das garantias (ata - evento 01 doc 06). 4) Portanto, considerando que houve expressa discordância do banco credor, a cláusula que prevê a suspensão das garantias não pode surtir efeitos em relação ao agravante, o qual está autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. 5) É importante trazer à colação que o egrégio STJ, em decisão recente, cujo v. acórdão sequer ainda foi publicado, através da Segunda Seção, no julgamento do REsp.n. 1.794.209/SP, cimentou posição, por maioria, exatamente nesse sentido, qual seja, da impossibilidade, salvo com autorização expressa do credor titular, de suspensão, modificação ou supressão das garantias, confirmando o teor da Súmula n.581 da Corte Superior. 6) Por outro lado, a cláusula de tolerância, que condiciona os efeitos do descumprimento do Plano de Recuperação à inadimplência de duas parcelas não pode subsistir, por afronta ao disposto no art. 73, inc. IV, da LRJF, o qual é expresso em estabelecer que



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*a recuperação judicial será convalidada em falência quando descumprida qualquer obrigação assumida no plano. Essa margem de tolerância estabelecida no Plano de Recuperação, não encontra respaldo na legislação em vigor e, por conta disso, deve ser extirpada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50403535520218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021) (g.n.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE PRECLUSÃO REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 507, CPC. CONDUTA QUE DEVE SER PRATICADA NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI 11.101/05. CLÁUSULA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS EM FACE DE TERCEIROS GARANTIDORES OU COOBRIGADOS. INEFICÁCIA DA PREVISÃO CONTIDA NA CLÁUSULA 9.2.1 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/05. SÚMULA 581 DO STJ. RESP 1.333.349/SP, SUBMETIDO AO RITO DOS JULGAMENTOS REPETITIVOS. CONTRATO FIRMADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE CONSERVAR A MOEDA PRÉ-FIXADA ATÉ A DELIBERAÇÃO DO PLANO. APLICAÇÃO DO ART. 38, PAR. ÚNICO, E DO ART. 50, §2º, DA LEI 11.101/05. CONVERSÃO PELO CÂMBIO DA VÉSPERA DA AGC. À UNANIMIDADE, REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079124137, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019) (g.n.)*

*Na mesma trilha, segue a jurisprudência do STJ:*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*

*3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*

*4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.*

*5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravado em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (RESP*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*1794209-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção do STJ, DJe 29/06/2020) (g.n.)*

Portanto, em homenagem ao entendimento sedimentado pela jurisprudência dos tribunais superiores, acolho as ressalvas formuladas e declaro a ineficácia da cláusula 8.4 do Plano de Recuperação aos credores não anuentes com a suspensão das garantias, Banco Santander, Itaú Unibanco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal que poderão prosseguir com as execuções individuais em face dos garantes.

### **DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES**

O STJ já fixou entendimento de que *"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos"* (REsp 1.634.844-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.03.2019)

No mesmo sentido, a Administração Judicial opinou pela legalidade da cláusula por *haver justificativa razoável para a segregação, pois tem por objetivo incentivar o fornecimento de bens e serviços essenciais, frequentemente prejudicado pelo dano reputacional oriundo de um processo de recuperação judicial.*

Portanto, as subclasses criadas no plano de recuperação estão justificativas e possuem utilidade ao projeto de soerguimento das empresa, inexistindo nulidade a ser declarada pelo juízo.

### **DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

A previsão da alienação de ativos, ou mesmo de arrendamento ou alienação de UPIS, por iniciativa das recuperandas, não importa em desrespeito à legislação de regência, incidindo as regras dos Artigos. 66 e 142, da LRF para os bens que não expressamente relacionados no Plano de Recuperação ou para alienação das UPIS .

Não se trata de nulidade, mas de mera aplicação da regra da LRF, separando a alienação dos bens expressamente relacionados no Plano de Recuperação, cuja venda não exige prévia chancela judicial e exame pelos credores, daqueles que a devedora resolver alienar durante a execução do plano.

Da mesma forma, também caso haja efetiva intenção de promover a alienação de produtiva isolada, a questão deverá ser trazida para deliberação dos credores e do juízo, mediante prévia individualização dos bens e respeitado o Art.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

142, da LRF.

**DO LEILÃO REVERSO**

Não há nulidade na inclusão do leilão reverso como meio de recuperação judicial tem previsão no art. 50, I, da Lei 11.101/05 e é condição negocial que não prejudica aos credores que dele não participam, uma vez que o oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe, em troca de pagamento mais célere, envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos.

**DA COMPENSAÇÃO**

A compensação entre créditos das recuperandas e os créditos sujeitos à recuperação judicial é viável **desde que anteriores ao protocolo do pedido de recuperação, não podendo servir a inadimplência futura de credor como meio de antecipação do recebimento de seu crédito.**

Contudo, não há nulidade a ser imposta à cláusula que a prevê, mas apenas que a pretensão seja levada à Administração Judicial e ao juízo, no âmbito da fiscalização do cumprimento do plano.

Nesse sentido:

*Recuperação judicial. Deferimento de tutela provisória à recuperanda para que credoras se abstivessem de reter créditos a título de compensação. Agravo de instrumento de uma das credoras. No contexto da recuperação judicial, a compensação de créditos deve ser admitida apenas excepcionalmente, "quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo aos demais credores." (AI 2002646-90.2016.8.26.0000, TEIXEIRA LEITE). Limitou-se a decisão agravada a suspender a exigibilidade dos débitos prévios ao pedido de recuperação (art. 6º da Lei 11.101/05), vedando sua compensação com créditos que sejam a ele posteriores. Ausente indevida intervenção judicial quanto aos créditos e débitos cuja compensação tenha se operado "ipso iure" antes do pedido de recuperação (art. 368 do Código Civil). Decisão agravada mantida. Desprovisionamento do agravo de instrumento. (TJ-SP - AI: 20158757820208260000 SP 2015875-78.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 20/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/08/2020)*

**DA ALTERAÇÃO DO PLANO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A cláusula 8.5 que prevê a possibilidade de alteração do plano é meramente enunciativa, não outorgando o direito da devedora em simplesmente alterar unilateralmente as cláusulas aprovadas, mas apenas representando o entendimento jurisprudencial de que, por ser fruto de negociação, durante sua execução, poderá suportar alterações, sempre respeitadas as disposições da Lei 11.101/2005.

Trata-se de procedimento já aceito pela jurisprudência e objeto do enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, assim diposto:

*As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.*

Sobre o tema, do TJRS:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de convocação de nova assembleia de credores, formulado pela empresa recuperanda, com o intuito de apresentar proposta de modificação do plano anteriormente aprovado. Situação não prevista pela lei que, ao mesmo tempo, não está nela vedada. As particularidades do caso concreto, em face do princípio da preservação da empresa, pela sua função social, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101, recomendam seja concedida a oportunidade. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70044939700 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 15/12/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2012)*

A faculdade da devedora anuir com a alteração decorre do simples fato de que a rejeição da alteração não resultará na convalidação em falência, mas na manutenção do plano vigente, submetendo-se, contudo, às consequências do descumprimento de suas cláusulas.

**DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS DOIS ANOS DA HOMOLOGAÇÃO**

A devedora fez prevê na Cláusula 9.2 sua legitimidade para propor a extinção após dois anos da homologação e previu a criação da possibilidade dos credores oferecerem oposição em assembleia a ser convocada para tal finalidade.

A extinção da Recuperação Judicial na forma do Art. 63 da Lei 11.101/2005 é ato do juízo, não submetido à convenção entre as partes nem a requerimento da devedora e, pela redação do Art. 61, dada pela Lei 14.112/2205, independe de período de carência.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Trata-se, portanto, de cláusula ilegal, restritiva da atuação do juízo, que decidirá, independentemente de assembleia ou anuência dos credores, sobre a possibilidade de extinção após dois anos da concessão da recuperação judicial, mediante a comprovação da quitação das obrigações que se vencerem no período e o exame do relatório da Administração, disposto no Art. 63,III.

Feito o controle judicial da legalidade do plano de recuperação aprovado em assembleia, prossigo.

Afastadas as ressalvas dos credores, complemento apenas para dizer que do exame das demais cláusulas do Plano Consolidado não se verifica da presença de ofensa ou lesão à lei cogente, pelo que não há ressalva a ser declarada de ofício pelo juízo

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, na forma do artigo 58 e seguintes da Lei nº 11.0101/05, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA (94.089.455/0001-79)**, na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, **COM AS RESSALVAS DA PRESENTE DECISÃO.**

**Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a recuperanda comprovar a regularização completa de sua situação fiscal, facultada a prorrogação, caso ainda pendentes as ações judicializadas, cujas informações sobre o andamento deverão ser mensalmente prestadas à Administração Judicial para inclusão no Relatório de Acompanhamento do Cumprimento do Plano de Recuperação.**

Publique-se, registre-se e intimem-se o Administrador Judicial, o ilustre Representante do Ministério Público, a Requerente, e demais interessados.

Intimem-se, ainda, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Portão/RS, São Leopoldo/RS e Indaiatuba/SP, e das demais unidades ativas da recuperanda, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (artigo 58, § 3º, Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20), os quais deverão ser previamente cadastrados no presente feito, a fim de terem ciência de todo o processado, assim como dos termos da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial.

Cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos Credores da Recuperanda, mediante a abertura de incidente próprio no



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Eproc, bem como pronunciar-se sobre a venda de ativos outros que os relacionados no plano.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 24/8/2021, às 7:49:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10010361980v23** e o código CRC **9480597a**.

---

**5005426-88.2020.8.21.0019**

**10010361980 .V23**